JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.735.07-09

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção, desinsetização e desratização. Ausência de assinatura do edital e de publicação em jornal de grande circulação. Publicação extemporânea. Precedentes. Falhas relevadas. Pregão CONHECIDO. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados 1.747.07-52 e 3.271.05-13

Transitado em julgado: 29.05.2012.

2.603ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

CONSIDERANDO a ausência de indícios de direcionamento ou favorecimento da empresa contratada, de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário, e, ainda lastreados em decisões exaradas em Acórdãos deste Tribunal, entre outras, as dos processos TCs 72.001.747.07-52 e 72.003.271.05-13,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em relevar as falhas, acolher os instrumentos contratuais em julgamento, bem como conhecer do procedimento licitatório Pregão 001/2003.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Ipiranga que, em casos futuros, observe a legislação municipal pertinente, sob pena de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

YARA TACCONI
Relatora

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 001/2003, o Contrato 003/SP/IP/CS/2004; a Ata de Renegociação, e ao Termos Aditivos nº 01/2005; 002/2005; nº 011/2006 e nº 010/2007, firmados com a empresa COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, visando a prestação de serviços de limpeza e congêneres nas Unidades de Saúde da Subprefeitura do Ipiranga, posteriormente, Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste/SMS.

Os instrumentos foram avaliados pela Coordenadoria IV, que considerou:

a) **irregular** o Pregão, em vista da falta de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação, e pela ausência de assinatura da Sra. Pregoeira no edital.

b) **formalmente regulares,** o Contrato, a Ata de Renegociação e o Termo Aditivo no.02/2005;

c) **regulares com ressalvas**: os Termos Aditivos 011/2006 e n. 010/2007, tendo em vista a extemporaneidade da publicação dos extratos dos termos aditivos, o que afronta o artigo 26, da Lei Municipal de Licitação 13.278/02. Foi consignada, ainda, a ausência de certidões do FGTS e INSS nos autos, embora a regularidade tenha sido constatada por consulta via Internet.

d) **irregular** o Termo Aditivo nº 01/2005 - que cuidou da prorrogação do prazo contratual e redução contratual renegociada, em razão da pesquisa de mercado ter sido feita apenas a uma empresa, infringindo o disposto no Decreto Municipal 44.270/03.

Foi consignada, ainda, a ausência de certidões do FGTS e INSS no processo administrativo, embora a regularidade tenha sido constatada por consulta pela Auditoria via Internet.

Foram intimados para manifestação: a Pregoeira, o Subprefeito do Ipiranga e a Coordenadora Regional Sudeste, sendo que esta última nomeada não se pronunciou.

Em resposta, a Sra. Pregoeira argumentou que a falta de assinatura do edital, decorreu de um lapso ocasionado pela grande demanda de processos, informando que a respectiva minuta foi assinada, conforme se afere pelo documento de fls. 233.

O Subprefeito apresentou documento referente à pesquisa de mercado, com consulta a três empresas, na data de 31/01/2005, e ressaltou que através da Ata de Renegociação(fls. 244/245) ficou demonstrado que o preço estava abaixo dos praticados no mercado.

A Auditoria avaliou as respostas, e, em conclusão, retificou o parecer referente ao Termo Aditivo no. 001/2005, considerando-o **regular.** Ratificou as demais conclusões: a **regularidade formal** do Contrato e do T.A. 002/2006, e a **regularidade formal com ressalvas,** dos Termos Aditivos 011/2006 e 010/2007.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão dos Auditores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que apenas o Pregão foi considerado irregular, por conta da falta de publicação do aviso do edital no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação, todavia, essas impropriedades não impediram o prosseguimento do certame, tampouco comprometeram a higidez dos atos praticados.

Assim, diante da inexistência de indícios de direcionamento, superfaturamento e prejuízos ao erário, pugnou pela relevação das impropriedades e requereu o **acolhimento** do Pregão e dos instrumentos dele derivados, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos examinados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral pronunciou-se a seguir, posicionando-se contrariamente à proposta de relevação das irregularidades, por considera-las formalidades essenciais, as quais impedem o acolhimento do procedimento licitatório. Lastreada no princípio da acessoriedade, por entender que *"o vício da licitação acarreta a invalidade de todos os atos posteriores",* considerou **irregulares** os instrumentos derivados do Pregão em tela.

No tocante às ressalvas apontadas nos Termos Aditivos, considerou-as sanadas, e, por fim, diante da regularidade formal do contrato e dos termos aditivos consignada pela Auditoria, propôs a **aceitação dos efeitos financeiros produzidos.**

Tendo em vista o comparecimento de três empresas o Conselheiro, então Relator, determinou que fosse explicitado como ocorrera a publicidade do certame.

SFC, em consulta ao site da Prefeitura, retificou sua informação anterior, confirmando que o edital fora de fato publicado no Diário Oficial, tempestivamente.

Todavia, em vista da inexistência de publicação em jornal de grande circulação e da falta de assinatura da Pregoeira no edital, ratificou a conclusão de **irregularidade** do Pregão.

Propôs a relevação da extemporaneidade de publicação dos extratos dos termos aditivos, embasada em acórdãos exarados por esta Corte de Contas.

Manifestando-se a respeito do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou a conclusão anterior, no sentido de serem **acolhidos** os ajustes em tela, ou, alternativamente, de serem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral manteve a conclusão de **irregularidade** já esposada.

É o relatório.

V O T O

Verifica-se que a Coordenadoria IV, manteve a conclusão de irregularidade do Pregão, pela falta de assinatura do edital, pela Pregoeira, e irregularidade do Pregão, por não ter sido publicado em jornal de grande circulação.

Todavia, tal falha não trouxe prejuízo à competitividade e as ressalvas apontadas tais como falta de assinatura do edital e extemporaneidade de publicação dos extratos dos aditivos não comprometeram os atos ora examinados.

Destarte, à vista dos elementos constantes dos autos, no sentido de inexistirem indícios de direcionamento ou favorecimento da empresa contratada, de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário, e, ainda, lastreada em decisões exaradas em acórdãos deste Tribunal, entre outras, as dos TCs 001.747.07.52, 003.271.05.13, **relevo** as falhas apontadas.

Acolho os instrumentos contratuais em julgamento e **conheço** do Pregão 001/2003.

Determino, porém à Origem, em casos futuros, que observe a legislação municipal pertinente, sob pena de sanção.